



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná
www.pmf.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 21 de maio de 2026.

Ofício nº 5957/26 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 284/2026**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 284/2026, de autoria da Nobre Vereadora Yasmin Hachem, encaminhado pelo Ofício nº 606/2026-GP, de 17 de abril de 2026, dessa Casa de Leis, sobre aplicação do Decreto nº 32.529, de 14 de maio de 2024, e da conversão de Licença Especial em pecúnia, remetemos a manifestação da Diretoria de Recursos Humanos, subordinada à Secretaria Municipal da Administração e Recurso Humanos, por meio do Memorando nº 32543, de 7 de maio de 2026.

Atenciosamente,

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR



1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9





PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

MEMORANDO INTERNO		
Emitente:	SMAD / DIRH - DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS	Data: 07/05/2026
Destinatário:	SMAD / DIAD / DVCMR - DIVISÃO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DOS REQUERIMENTOS LEGISLATIVOS.	Número: 32543/2026
Assunto:	R: REQUERIMENTO Nº 284/2026	

Prezados,

Encaminhamos respostas quanto as perguntas constantes no Requerimento nº 284/2026, conforme segue:

Questão 1 - Quantos requerimentos de conversão de Licença Especial em pecúnia foram protocolados no exercício de 2026, discriminados por modalidade prevista no Decreto nº 32.529/2024?

Resposta:

Inciso II - Doença Grave - 24 requerimentos;

Inciso III – Financiamento Habitacional – 43 requerimentos;

Inciso IV – Quitação IPTU – 30 requerimentos;

Inciso V – Quitação PIQSP – 01 requerimento;

Inciso VI – Empréstimo Consignado – 207 requerimentos;

Inciso VII – Deficiência – 07 requerimentos;

Inciso VIII – Violência Doméstica – 09 requerimentos

Questão 2 - Quantos desses requerimentos foram deferidos, indeferidos ou ainda se encontram em tramitação?

Resposta:

56 foram deferidos, 62 foram indeferidos por falta de interesse por parte do requerente ou documentação em desconformidade com o Decreto 32.529/2024, e os outros 203 requerimentos não puderam ser atendidos ou pela extrapolação do valor destinado para aquela finalidade conforme o Decreto 34.324/26, ou conforme a recente orientação firmada pelo STF na Reclamação nº 88.319.

Questão 3 - Dentre os requerimentos deferidos, quantos se referem às hipóteses de quitação ou amortização de financiamento, tributos e empréstimos consignados?

Resposta:



6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175



1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9



Autenticado com senha por FABIO DOS REIS FERREIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - INTERINO - 20/05/2026 às 15:39:17 e WESLEY EDUARDO DA SILVA SANTOS FERREIRA - DIRETOR(A) DA SAÚDE OCUPACIONAL - 20/05/2026 às 15:40:31
Documento Código: 6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175 - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175>



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 21/05/2026 às 09:50:56
Documento Código: 1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9 - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9>



24 requerimentos foram referentes à amortização de financiamento habitacional e 21 referentes à quitação/abatimento de empréstimo consignado.

Questão 4 - Dentre os requerimentos indeferidos ou pendentes, quantos se referem às hipóteses de doença grave ou custeio de tratamento de servidor ou dependente com deficiência?

Resposta:

18 requerimentos.

Questão 5 - Quais critérios objetivos estão sendo utilizados pela Administração para priorização e análise dos requerimentos?

Resposta:

Os requerimentos são analisados conforme o Decreto 32.529/2024, e as portarias são emitidas por condição conforme o valor montante fixado no Decreto 34.324/2026, seguindo a ordem cronológica em que foram protocolados.

Questão 6 - Há observância de ordem cronológica de protocolo para análise e concessão dos pedidos? Em caso negativo, quais critérios justificam eventual flexibilização?

Resposta:

Considerando que conforme o Decreto 34.324/2026 cada condição possui valor específico, e que as portarias são emitidas por condição, é respeitada a ordem cronológica dos processos para a emissão das portarias.

Questão 7 - Qual o prazo médio de tramitação dos processos administrativos de conversão em pecúnia por modalidade?

Resposta:

Prazo médio para tramitação de 30 dias, considerando que Doença Grave e Deficiência são encaminhados à Diretoria de Saúde Ocupacional (DISO) para a emissão de Laudo Pericial Conclusivo, e as portarias somente são emitidas após parecer e Laudo Médico.

Questão 8 - Quais foram os motivos para eventuais atrasos na realização de perícias médicas nos casos de doença grave e deficiência?

Resposta:

Conforme informações repassadas pela DISO, no mês de Fevereiro houve um aumento nos atendimentos de Acidente de Trabalho que são demandas espontâneas e prioritárias, além de reuniões gerais de alinhamento devido a mudança de gestão recente do Diretor de Saúde Ocupacional, bem como reestruturação de processos realizados na Diretoria para atendimento à legislação vigente, com isso a resposta aos processos foi maior do que previsto.



Autenticado com senha por FABIO DOS REIS FERREIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - INTERINO - 20/05/2026 às 15:39:17 e WESLEY EDUARDO DA SILVA SANTOS FERREIRA - DIRETOR(A) DA SAÚDE OCUPACIONAL - 20/05/2026 às 15:40:31
Documento Código: 6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175 - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175>



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 21/05/2026 às 09:50:56
Documento Código: 1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9 - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9>



Questão 9 - Após a realização de perícia e emissão de laudo favorável, qual o prazo médio para emissão de portaria e efetivação do pagamento?

Resposta:

As portarias são emitidas após o recebimento do Laudo Médico favorável à conversão, e conforme o Decreto 32.529/2024 em seu artigo 20º, o pagamento da conversão em pecúnia será efetivado em folha de pagamento do mês subsequente à publicação da portaria de concessão.

Questão 10 - Existem casos em que processos com protocolo posterior foram analisados e pagos antes de processos mais antigos? Em caso positivo, quais os fundamentos administrativos para tal conduta?

Resposta:

Ratificamos que cada condição conforme o Decreto 32.529/20224 é tratada de forma isolada, possuindo inclusive orçamento próprio especificado por Decreto para cada condição. Dito isso, esclarecemos que todos os processos são analisados por ordem cronológica, mas há casos em que processos mais recentes são atendidos antes de casos mais antigos, quando este não é devidamente instruído pelo servidor com a documentação correta, sendo necessário a devolução do processo ao requerente para complementação documental. Nesse caso é dado ao servidor conforme o Decreto 34.324/2026, o prazo de 10 dias para o cumprimento da exigência, para que se possa dar andamento e posterior emissão da portaria.

Questão 11 - Houve mudança de entendimento administrativo quanto à concessão do benefício após a decisão do STF na Reclamação nº 88.319? Em caso positivo, a partir de qual data tal entendimento passou a ser aplicado?

Resposta:

Sim, diante da Decisão do Ministro Flavio Dino do STF no âmbito da Reclamação nº 88.319, que considerou a conversão de Licença Especial uma verba indenizatória dissimulada, conhecida como "penduricalho", foi solicitada à Procuradoria Geral do Município Parecer sobre a necessidade de revisão e eventual alteração ou revogação dos dispositivos que tratam sobre a Conversão de Licença Especial em pecúnia.

O Parecer Jurídico nº 209/2026 emitido no dia 26/03/2026, **em suma alega que há patente inconstitucionalidade material nos dispositivos legais**, pois subvertem a natureza jurídica da licença especial, transformando-a em ativo financeiro de livre disposição do servidor na ativa conforme seu arbítrio. Desta forma, o parecer identificou a possibilidade de conversão de Licença para servidores ativos somente na condição de Doença Grave, e que embora possua apelo humanitário, a sua legitimidade jurídica como verba indenizatória dependeria exclusivamente e intrinsecamente da comprovação efetiva de despesas e de sua vinculação direta ao custeio do tratamento médico; entretanto como essa comprovação efetiva das despesas, bem como a vinculação direta ao tratamento não possui previsão legal (a lei hoje não trata destas questões), os processos dessa condição estão sem movimentação até manifestação da Administração.

Considerando que o Ministro determinou 60 dias (a contar da data de 05/02/2026) para que os órgãos reavalie o fundamento legal de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias pagas aos servidores públicos, **as últimas portarias para conversão de Licença Especial foram publicadas no**



Autenticado com senha por FABIO DOS REIS FERREIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - INTERINO - 20/05/2026 às 15:39:17 e WESLEY EDUARDO DA SILVA SANTOS FERREIRA - DIRETOR(A) DA SAÚDE OCUPACIONAL - 20/05/2026 às 15:40:31
Documento Código: 6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175 - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175>



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 21/05/2026 às 09:50:56
Documento Código: 1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9 - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9>

município em 26/02/2026 com pagamento em 31/03/2026. O que ainda estava sendo entendido como dentro do prazo de análise e adaptação legal.

Questão 12 - Como a Administração justifica o pagamento de determinadas modalidades no início do exercício e a posterior restrição ou indeferimento de outras modalidades previstas no mesmo decreto?

Resposta:

Não houve pagamento de requerimentos que não esteja respeitando a ordem cronológica conforme a condição escolhida no requerimento, salvo em casos de processos mal instruídos pelo servidor e que necessitam de complementação, o que pode ocasionar dilação na emissão da Portaria conforme já mencionado no questionamento nº 10.

Questão 13 - Quais medidas estão sendo adotadas para garantir tratamento isonômico entre os servidores que protocolaram requerimentos sob o mesmo regime jurídico?

Resposta:

Não há tratamento não isonômico ou diferenciado, para análise e concessão da Conversão da Licença Especial para todo e qualquer servidor, é garantindo o tratamento isonômico pois, são aplicados tanto o Decreto 32.529/2024 que regulamenta as conversões, quanto o Decreto 34.324/2026, que fixou o valor montante para o exercício de 2026, respeitando o valor fixado para cada condição.

Questão 14 - Há orientação formal para suspensão ou restrição dos pagamentos relacionados às hipóteses de doença grave ou deficiência? Em caso positivo, encaminhar cópia integral;

Resposta:

Conforme já mencionado no questionamento nº 11, O Parecer Jurídico nº 209/2026 restringiu a conversão de Licença para servidores ativos somente na condição de Doença Grave, desde que intrinsecamente comprovada as despesas e a vinculação direta ao custeio do tratamento médico. Entretanto como essa comprovação efetiva das despesas, bem como a vinculação direta ao tratamento não possui previsão legal, os processos dessa condição estão sem movimentação até manifestação da Administração.

Questão 15 - Quais providências estão sendo adotadas para evitar prejuízos a servidores que tiveram seus processos retardados por fatores internos da Administração?

Resposta:

A Administração Municipal está analisando e alinhando com a Procuradoria Geral do Município, para que sejam tomadas as providências necessárias para a revisão e adequação da legislação vigente, com vistas a alinhá-la à orientação firmada pelo STF no julgamento da Reclamação nº 88.319, de modo a assegurar a conformidade do regime jurídico das verbas remuneratórias e indenizatórias com os princípios da legalidade, moralidade, transparência e responsabilidade fiscal.

Tendo a possibilidade de conversão de Licença Especial para os casos de Doença Grave conforme o Parecer nº 209/2026 (anexo), se for de interesse da Administração desde que realizando a devida alteração dos dispositivos legais para que se possa atestar a comprovação efetiva das despesas e a



6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175



1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9



Autenticado com senha por FABIO DOS REIS FERREIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - INTERINO - 20/05/2026 às 15:39:17 e WESLEY EDUARDO DA SILVA SANTOS FERREIRA - DIRETOR(A) DA SAÚDE OCUPACIONAL - 20/05/2026 às 15:40:31
Documento Código: 6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175 - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175>



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 21/05/2026 às 09:50:56
Documento Código: 1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9 - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9>



vinculação direta ao tratamento, os processos para essa condição poderão ser atendidos futuramente.

Sendo o que tínhamos a informar.



6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175



1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9



Autenticado com senha por FABIO DOS REIS FERREIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - INTERINO - 20/05/2026 às 15:39:17 e WESLEY EDUARDO DA SILVA SANTOS FERREIRA - DIRETOR(A) DA SAÚDE OCUPACIONAL - 20/05/2026 às 15:40:31
Documento Código: 6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175 - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175>



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 21/05/2026 às 09:50:56
Documento Código: 1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9 - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9>

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MEMORANDO INTERNO**

Número: **32.543/2026**

Assunto: **R: REQUERIMENTO Nº 284/2026**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
6817ed8f-d00e-4a95-9560-ea2ae299c175

Hash do Documento

14F2286707DB6BCADA5A6D2FB086FB6336CF8B790BB499362F77644382DA0BE8

Anexos

PARECER JURÍDICO 209-2026 DINO PENDURICALHOS.pdf - 73dd05df-b3fa-49c4-8f93-14f0e3ccbe23

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/05/2026 é(são) :

FABIO DOS REIS FERREIRA (Signatário) - CPF: ***84037985** em 20/05/2026 15:39:17 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

WESLEY EDUARDO DA SILVA SANTOS FERREIRA (Signatário) - CPF: ***73830443** em

20/05/2026 15:40:31 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9





1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9



PARECER JURÍDICO Nº 209/2026

CONSULENTE : Secretaria Municipal da Administração (SMAD) / Diretoria de Recursos Humanos (DIRH)
ASSUNTO : Análise de repercussão da decisão proferida na RCL nº 88.319/STF sobre a sistemática municipal de conversão de Licença Especial em pecúnia
REFERÊNCIA : Memorando Interno nº 19.395/2026

I. EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA E PARECER. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. JULGAMENTO DA RCL 88.319/STF. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 135/2024. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEGISLAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE DE REVISÃO NORMATIVA IMEDIATA.

1. A decisão proferida na Reclamação nº 88.319/STF impõe rigorosa revisão das verbas indenizatórias pagas aos servidores públicos, vedando peremptoriamente a utilização de rubricas ressarcitórias como mecanismo de incremento remuneratório indireto ("penduricalhos").

2. A Emenda Constitucional nº 135/2024 inaugurou novo paradigma ao exigir lei ordinária de caráter nacional para a exclusão de verbas indenizatórias do teto remuneratório (art. 37, § 11, da CF), instaurando uma zona de incerteza constitucional frente à qual demanda postura conservadora da Administração Pública.



3. O art. 163-A da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 (com redação dada pela LC nº 420/2023) e o Decreto Municipal nº 32.529/2024 padecem, no atual cenário dado, de grave vício de inconstitucionalidade material ao ampliarem as hipóteses de conversão em pecúnia para quitação de financiamentos, tributos e empréstimos consignados. Tais previsões transmutam a natureza da verba de indenizatória para remuneratória dissimulada.

4. A mera adoção de prática administrativa restritiva — limitando os pagamentos aos casos de aposentadoria e doença — não tem o condão de convalidar o vício normativo subjacente. A adequação formal do arcabouço jurídico local é medida imperativa.

5. A conversão fundada em doença grave não ostenta presunção absoluta de validade, exigindo, para sua legitimação, a comprovação efetiva de despesas e a vinculação direta ao custeio do tratamento, sendo vedado o pagamento irrestrito sem controle material.

6. A manutenção do atual modelo expõe o Município e seus gestores a riscos institucionais, incluindo a eventual glosa por parte do Controle Externo e, no limite, a responsabilização pessoal, a imputação de débito e o comprometimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

7. Parecer que conclui pela incompatibilidade parcial do modelo atual com a interpretação da Constituição Federal atribuída pelo STF, recomendando-se a deflagração de processo legislativo para alteração da Lei Complementar nº 17/1993 e a revogação dos dispositivos regulamentares exorbitantes.

II. RELATÓRIO

Trata-se de consulta submetida a esta Procuradoria-Geral pela Diretoria de Recursos Humanos, consubstanciada no Memorando Interno nº 19.395/2026. O órgão consulente requer análise jurídica com urgência acerca dos impactos da decisão



monocrática exarada pelo Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação (RCL) nº 88.319.

A referida decisão determinou a todos os entes federados a revisão, no prazo de 60 dias, do fundamento legal de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias pagas, sob pena de suspensão imediata daquelas que não encontrem esteio em lei formal, com especial enfoque na observância do teto remuneratório constitucional.

Nesse contexto, a consultante formula quesitos específicos sobre a higidez da sistemática municipal de conversão de Licença Especial em pecúnia, atualmente disciplinada pelo art. 163-A da Lei Complementar nº 17/1993 (inserido pela LC nº 420/2023) e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 32.529/2024, questionando a natureza jurídica da verba, a viabilidade de sua reclassificação, a aplicação de precedentes do STF (Tema 975) e a necessidade de revogação de atos normativos locais.

Ao tempo da análise deste expediente, precisamente em 25/03/2026 (ontem), sobreveio o julgamento plenário, pelo STF, da Reclamação (RCL) nº 88.319, assim como englobamento de outros processos com temas similares ou relacionados (as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.606, 6.601 e 6.604, bem como os Recursos Extraordinários nºs 968.646 e 1.059.466 [Temas 976 e 966 da repercussão geral]) — com os quais restou fixada nova tese jurídica de repercussão geral com 18 itens, que já é levado em consideração para fins deste parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Decisão na Reclamação nº 88.319/STF e a Vedação aos "Penduricalhos"

A decisão liminar proferida na RCL 88.319/STF representa um marco de recrudescimento no controle de constitucionalidade das verbas pagas a servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal, de forma incisiva, determinou a cessação de práticas que utilizam rubricas nominalmente indenizatórias como subterfúgio para o incremento remuneratório indireto, burlando o teto constitucional previsto no art. 37, XI,



da Carta Magna. Decisão convalidada pelo plenário do STF, com fixação de tese de repercussão geral com eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, conforme previsão do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Para a escorreita compreensão do julgado, é imperioso diferenciar com precisão a indenização legítima da verba remuneratória dissimulada. A natureza indenizatória pressupõe, inexoravelmente, um vínculo material com um dano sofrido, uma despesa extraordinária incorrida no exercício da função ou a frustração de um direito por estrita necessidade do serviço (como ocorre na impossibilidade de fruição de licença até o rompimento do vínculo), pago posteriormente e em condições diferenciadas.

Por outro lado, quando a conversão da licença especial em pecúnia ocorre de forma voluntária, com o servidor na ativa, precipuamente para fins de liquidez financeira pessoal e incorporação na disponibilidade de recursos — como a quitação de dívidas ou financiamentos —, a verba perde o lastro ressarcitório. Transmuta-se em autêntico "penduricalho", ou seja, uma remuneração disfarçada que viola, em tese, a moralidade administrativa e a jurisprudência vinculante agora estabelecida pela Suprema Corte brasileira.

2. Do Novo Paradigma da Emenda Constitucional nº 135/2024

A promulgação da Emenda Constitucional nº 135/2024 alterou profundamente a dogmática do teto remuneratório ao conferir nova redação ao § 11 do art. 37 da Constituição Federal. Passou-se a exigir, de forma expressa, que as parcelas de caráter indenizatório excluídas do teto remuneratório dos servidores públicos sejam previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional.

A ausência, até o presente momento, da edição dessa lei nacional instaura uma evidente zona de incerteza constitucional, que atinge inclusive hipóteses indenizatórias tradicionalmente aceitas. Diante desse vácuo legislativo e do comando cogente da tese fixada do julgamento da RCL 88.319/STF, impõe-se à Administração Pública Municipal a adoção de uma postura preponderantemente conservadora.



O teto remuneratório deve ser erigido como parâmetro prudencial absoluto. A revisão das verbas indenizatórias não é uma faculdade, mas um dever inescusável, devendo o Município abster-se de cancelar pagamentos que não possuam irrefutável amparo na essência do instituto ressarcitório.

3. Da Inconstitucionalidade Material da Legislação Local

O Decreto Municipal nº 32.529/2024 não restringe a conversão da licença especial em pecúnia apenas às hipóteses de aposentadoria e doença grave. Em verdade, o referido decreto, espelhando o art. 163-A da LC nº 17/1993 (com redação da LC nº 420/2023), amplia significativamente as hipóteses de conversão, autorizando-a para o custeio de financiamento habitacional, quitação de tributos municipais e abatimento de empréstimos consignados.

O vício do Decreto, portanto, não reside apenas no ato regulamentar, mas na própria Lei Complementar Municipal. Há patente inconstitucionalidade material nesses dispositivos, pois subvertem a natureza jurídica da licença especial, transformando-a em ativo financeiro de livre disposição do servidor na ativa, conforme seu arbítrio. Permitiria, até mesmo e no limite, fosse contraído empréstimo consignado, quitado em seguida com a licença não usufruída, consistindo assim numa forma imprópria e maldisfarçada de drenagem e liquidação salarial da parcela indenizatória.

Deve-se destacar, com veemência, que eventual prática administrativa restritiva por parte da Diretoria de Recursos Humanos — ainda que louvável em sua intenção de conter danos — não supre, não convalida e não saneia o vício normativo. A existência de lei e decreto inconstitucionais no ordenamento jurídico local é, por si só, fator de instabilidade, exigindo adequação formal e imediata por meio do devido processo legislativo. Assim, a medida adequada permanece sendo a restrição administrativa, mas seguida imediatamente da correção legislativa.

4. Da Revisão da Hipótese de Doença Grave

No que tange à conversão da licença em pecúnia sob o fundamento de



doença grave do servidor ou de seus dependentes, é salutar evitar o tratamento dessa hipótese como automaticamente válida ou isenta de controle.

Embora possua apelo humanitário, a sua legitimidade jurídica como verba indenizatória depende intrinsecamente da comprovação efetiva de despesas e de sua vinculação direta ao custeio do tratamento médico. É terminantemente vedado o pagamento irrestrito em pecúnia sem o correspondente controle material. Sem a demonstração do dispêndio extraordinário com a saúde, o pagamento corre o risco de ser enquadrado como antecipação remuneratória, atraindo a incidência do teto constitucional e das glosas de controle, nos moldes antes mencionados que a tese do STF busca reprimir.

5. Da Análise Institucional e dos Riscos Jurídicos

A manutenção do atual arcabouço normativo e das práticas dele decorrentes expõe o Município de Foz do Iguaçu a riscos jurídicos e institucionais.

A inobservância das diretrizes fixadas pelo STF na tese de repercussão geral ensejará, fatalmente, o controle pelos órgãos externos, com eventuais apontamentos de não conformidade. Os gestores públicos responsáveis pela autorização e ordenação dessas despesas poderão até mesmo estar sujeitos à responsabilização.

Ademais, a descaracterização dessas verbas de "indenizatórias" para "remuneratórias" possui repercussões diretas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), impactando o câmputo das despesas com pessoal e podendo levar o Município ao descumprimento de seus limites prudenciais e legais, com todas as sanções institucionais daí advindas.

IV. RESPOSTA AOS QUESITOS

Com base na densa fundamentação delineada, passa-se a responder aos quesitos formulados:



A) As hipóteses de conversão previstas nos incisos III, IV e VI do Art. 163-A da LC 17/1993 guardam nexo de causalidade com a natureza indenizatória reconhecida pelo STF, ou configuram verba remuneratória dissimulada sujeita ao teto?

Resposta: Não guardam nexo de causalidade com a natureza indenizatória. A conversão para quitação de financiamentos habitacionais, tributos e empréstimos consignados configura, inequivocamente, verba remuneratória dissimulada. Falta-lhes o requisito material do ressarcimento por dano ou despesa extraordinária imposta pelo serviço, ou conversão de direito estatutário em indenização pela extinção do vínculo, caracterizando-se como mero incremento patrimonial voluntário, sujeito, portanto, ao teto constitucional.

B) Frente à decisão na RCL 88319, a manutenção da natureza indenizatória das conversões solicitadas por "opção do servidor" na ativa é juridicamente sustentável, ou deve o Município limitar a conversão apenas aos casos de rompimento de vínculo (aposentadoria/exoneração/falecimento)?

Resposta: A manutenção da conversão por "opção do servidor" na ativa é juridicamente insustentável. O Município deve limitar a conversão estritamente aos casos de rompimento do vínculo com a Administração (aposentadoria, exoneração ou falecimento), hipóteses em que a jurisprudência reconhece a impossibilidade fática de fruição do direito, legitimando a indenização para evitar o enriquecimento ilícito do Estado. Excetua-se, em tese, a hipótese ressarcitória de gastos em saúde, devidamente comprovados e destinados diretamente a essa finalidade.

C) Qual a avaliação desta PGM sobre a proposta de reclassificar a verba de "pecúnia/indenizatória" para "remuneratória" no momento da conversão? Tal medida é a mais adequada para sanar a ilegalidade apontada pelo STF, considerando os impactos no Imposto de Renda, Previdência Municipal e os limites de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Resposta: A reclassificação contábil ou nominal para "remuneratória" é medida inadequada e não deverá ser feita. Longe de sanar a ilegalidade, tal artifício



atrairia a incidência imediata do teto constitucional (art. 37, XI, CF), a tributação pelo Imposto de Renda, a incidência de contribuição previdenciária e o agravamento do índice de despesa com pessoal sob a ótica da LRF. A solução juridicamente escoreita não é reclassificar a verba indevida, mas sim extirpar do ordenamento as hipóteses que autorizam o seu pagamento irregular.

D) De que forma o Município deve aplicar o entendimento do RE 1167842 (Tema 975) no cálculo das indenizações, especificamente quanto à utilização do teto remuneratório municipal como limitador da base de cálculo, independentemente da natureza da verba?

Resposta: Embora o Tema 975 tenha sido fixado com incidência direta sobre a Magistratura e o Ministério Público, sua *ratio decidendi* irradia efeitos sobre todo o regime constitucional remuneratório, ao reafirmar a centralidade e a força normativa do teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, razão pela qual se impõe à Administração Municipal a adoção do subsídio do Prefeito como parâmetro prudencial e limite ordinariamente intransponível para a remuneração do funcionalismo público local; excepcionam-se, todavia, por expressa conformação constitucional, (i) os Procuradores do Município, cujo teto se vincula ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos da tese fixada no tema de repercussão geral julgado no RCL 88319 (item 17), e (ii) os servidores integrantes das carreiras da administração tributária, os quais, por força do § 18, do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 132 de 2023, submetem-se ao limite remuneratório aplicável aos servidores da União; ainda assim, nenhuma verba — ainda que formalmente qualificada como indenizatória — pode ser estruturada ou paga de modo a, somada à remuneração ordinária, ensejar a superação indevida do teto constitucional, sob pena de desnaturação do regime jurídico e afronta aos princípios da moralidade e da transparência administrativa, admitindo-se, apenas, o rompimento eventual do teto em hipóteses excepcionais e juridicamente justificadas, como aquelas decorrentes do pagamento de condenações e/ou decisões judiciais, bem como o pagamento de férias e décimo terceiro salário, situações em que a superação se dá de forma episódica, legal e sem comprometimento da lógica estrutural do sistema remuneratório.



E) É recomendável a revogação imediata de dispositivos do Decreto nº 32.528/2024 que possam ser interpretados como criação de vantagem sem o devido suporte em lei nacional, nos termos da EC 135/2024?

Resposta: Sim. Contudo, a mera revogação do Decreto (nº 32.529/2024) é insuficiente, pois o vício deita raízes na própria Lei Complementar nº 17/1993 (art. 163-A). Recomenda-se o prosseguimento na suspensão administrativa cautelar dos pagamentos fundados nos incisos inconstitucionais, seguida da deflagração urgente de processo legislativo para alteração da Lei Complementar, adequando-a aos ditames da EC 135/2024 e da nova jurisprudência do STF.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Parecer reflete a posição institucional de que o atual modelo de conversão de licença especial em pecúnia, encartado na Lei Complementar nº 17/1993 e no Decreto nº 32.529/2024, apresenta incompatibilidades materiais insuperáveis com a Constituição Federal, nos termos em que especifica e conforme fundamentação pretérita.

A mera interpretação restritiva ou a contenção administrativa dos pagamentos por si só não são suficientes para afastar os riscos de glosa pelos órgãos de controle externo.

Impõe-se, destarte, a revisão normativa formal e imediata, com a remessa de Projeto de Lei à Câmara Municipal para a revogação das hipóteses de conversão da licença especial de servidores na ativa (financiamentos, tributos, empréstimos), restringindo-se o instituto ao rompimento do vínculo e, excepcionalmente, à doença grave, desde que atrelada à rigorosa comprovação material de despesas, em estrita observância ao art. 37, XI, da Constituição Federal, à EC nº 135/2024 e à orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer, de caráter opinativo, que submeto à elevada consideração.



Foz do Iguaçu, 26 de março de 2026.

VITOR HUGO

NACHTYGAL:74192000920

Assinado de forma digital por VITOR

HUGO NACHTYGAL:74192000920

Dados: 2026.03.26 15:17:52 -03'00'

Vitor Hugo Nachtygal

Procurador do Município Consultor



1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **5.957/2026**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 284/2026**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
1a7e46d3-682d-40fc-8697-a14d5e87a6d9

Hash do Documento

B457E62515E4B9EBED2BC52082DCB5132CC3692458123AA41B2D0BEFB72E10A9

Anexos

REQ 284-2026.pdf - **2a20bd47-44aa-44ed-b6d4-4c95891c555f**

RESPOSTA REQ 284-2026 - MEMORANDO INTERNO- Nº 32543-2026 - SMAD II.pdf -

796efecd-ad74-48ef-adc4-752a4c8b7228

RESPOSTA REQ 284-2026 - PARECER JURÍDICO 209-2026 DINO PENDURICALHOS - SMAD - ANEXO 1.pdf -

f2e2731d-5073-4543-a21e-b2cf436d47c7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/05/2026 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 21/05/2026 9:50:56 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

